



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEE Nº 3/2022

Processo: 00.002276/2022-46

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Decisão Normativa para fiscalização de atividades de Engenharia Biomédica concernentes a serviços de

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Projeto de Decisão Normativa para fiscalização de atividades de Engenharia Biomédica concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista
Proponente	Eng. Eletric. Eduardo Souto (CREA-RS)
Destinatário	CONFEA
Item do Plano de Ação	10

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas, reunidos no período de 11 a 13 de abril de 2022, em Brasília-DF, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Conforme Lei Federal 9.782/99, art. 15, alínea III, compete a ANVISA editar normas sobre matérias de sua competência, entre elas, conforme art. 8º, parágrafo 2º da mesma lei, os serviços de apoio diagnóstico. Entre os serviços de apoio ao diagnóstico destaca-se os serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista, cujos requisitos sanitários para organização e funcionamento estão estabelecidos na Resolução RDC 611/2022 da ANVISA.

A Resolução RDC 611/2022 da ANVISA determina que tais estabelecimentos devem realizar periodicamente serviços de engenharia relativos à equipamentos eletromédicos, seus afins e correlatos, iluminação de ambientes e proteção contra radiação eletromagnética (ionizante e não ionizante).

O art. 7º da Resolução supracitada determina que deve ser apresentado projeto de blindagem **elaborado por profissional legalmente habilitado**. Já o art. 77 determina que os serviços de saúde devem adotar mecanismos para garantir que as empresas prestadoras de serviço de manutenção, assistência técnica de equipamentos, controle de qualidade ou de proteção radiológica asseguram que suas **equipes técnicas estejam legalmente habilitadas**.

Os projetos de blindagem são analisados e aprovados pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, as quais nem sempre tem conhecimento de quais são os profissionais legalmente habilitados para elaborar tais projetos. O mesmo ocorre em relação aos laudos técnicos. Para piorar a situação, algumas Vigilâncias Sanitárias têm regras próprias e não consideram que engenheiros tenham habilitação legal, cerceando a atividade profissional de engenheiros.

Então, nesse contexto, se faz necessário criar mecanismos para inibir o exercício ilegal da Engenharia, bem como garantir o livre exercício profissional aos legalmente habilitados.

b) Proposição:

Editar Decisão Normativa para fixar entendimento sobre a habilitação profissional para atividades de Engenharia Biomédica concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista e estabelecer procedimentos para fiscalização destas atividades, devendo-se determinar o rito sumário para o respectivo processo.

c) Justificativa:

O volume de atividades de Engenharia Biomédica concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista é bastante elevado. Conforme dados do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde, em dezembro de 2019 o Brasil já contava com mais 140.000 (cento e quarenta mil) equipamentos eletromédicos de radiologia diagnóstica e intervencionista. Contudo, embora haja na legislação sanitária federal a exigência de profissionais legalmente habilitados, não há mecanismos para garantir que os órgãos de fiscalização sanitária identifiquem a habilitação profissional. Sendo premente a fiscalização por parte do Sistema CONFEA/CREA, seja para inibir a atuação de leigos ou mesmo garantir o livre exercício profissional de engenheiros, garantindo a proteção da sociedade e a proteção à vida.

d) Fundamentação Legal:

RDC 611/2022 da ANVISA, artigos 7º e 77

Art. 7º Para o caso de instalações que utilizam equipamentos de radiologia emissores de radiações eletromagnéticas ionizantes ou não ionizantes para fins diagnósticos ou intervencionistas, deve ser apresentado o projeto de blindagem **elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado** [...]

Art. 77. O serviço de saúde deve adotar mecanismos para garantir que os fabricantes, importadores, distribuidores, as empresas prestadoras de serviço de manutenção, assistência técnica de equipamentos, controle de qualidade ou de proteção radiológica:

II - Assegurem que suas **equipes técnicas estejam legalmente habilitadas** [...]

Resolução CONFEA 1.103/2018, art. 2º, alíneas II e III

Compete ao Engenheiro Biomédico as atribuições previstas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução CONFEA 1.073/2016, referentes aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para saúde e de imagiologia; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para diagnóstico.

Resolução CONFEA 218/73, art. 9º

Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica as atribuições previstas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66 combinadas com as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, referentes a equipamentos eletrônicos em geral, seus afins e correlatos.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar a minuta do Projeto de Decisão Normativa em anexo para a Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para apreciação, determinando o Rito Sumário, e posterior envio

à Gerência de Conhecimentos Institucionais - GCI para análise quanto à admissibilidade e outros encaminhamentos.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				AUSENTE
Crea-AL	X			
Crea-AM				COORDENADOR
Crea-AP	X			AUSENTE
Crea-BA				AUSENTE
Crea-CE	X			
Crea-DF				AUSENTE
Crea-ES				AUSENTE
Crea-GO	X			X
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE			X	
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL				
Desempate do Coordenador	21	0	1	

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Da Proposição

I – Objeto e âmbito da aplicação da disposição normativa proposta

A presente proposta dispõe sobre a fiscalização de atividades de Engenharia Biomédica concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista.

II – Texto da disposição normativa proposta

O texto da proposta encontra-se anexo à essa Exposição de Motivos.

III – Medidas necessárias à implementação da disposição normativa proposta

Publicação oficial da disposição normativa proposta.

IV – Vigência do ato administrativo normativo proposto

A presente proposta contempla o início de vigência após a sua publicação oficial.

V – Atos administrativos normativos que serão revogados

Entende-se não ser necessário revogar atos administrativos normativos.

VI - Do rito a ser seguido

Entende-se ser aplicado o Rito Sumário ao Processo, nos termos do inciso II, art. 16 da Resolução nº 1034/2011.

Da Exposição de Motivos

I – Situação existente que a edição do ato pretende modificar

Conforme Lei Federal 9.782/99, art. 15, alínea III, compete a ANVISA editar normas sobre matérias de sua competência, entre elas, conforme art. 8º, parágrafo 2º da mesma lei, os serviços de apoio diagnóstico. Entre os serviços de apoio ao diagnóstico destaca-se os serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista, cujos requisitos sanitários para organização e funcionamento estão estabelecidos na Resolução RDC 611/2022 da ANVISA.

A Resolução RDC 611/2022 da ANVISA determina que tais estabelecimentos devem realizar periodicamente serviços de engenharia relativos à equipamentos eletromédicos, seus afins e correlatos, iluminância de ambientes e proteção contra radiação eletromagnética (ionizante e não ionizante).

O art. 7º da Resolução supracitada determina que deve ser apresentado projeto de blindagem elaborado por profissional legalmente habilitado. Já o art. 77 determina que os serviços de saúde devem adotar mecanismos para garantir que as empresas prestadoras de serviço de manutenção, assistência técnica de equipamentos, controle de qualidade ou de proteção radiológica asseguram que suas equipes técnicas estejam legalmente habilitadas.

Os projetos de blindagem são analisados e aprovados pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, as quais nem sempre tem conhecimento de quais são os profissionais legalmente habilitados para elaborar tais projetos. O mesmo ocorre em relação aos laudos técnicos. Para piorar a situação, algumas Vigilâncias Sanitárias têm regras próprias e não consideram que engenheiros tenham habilitação legal, cerceando a atividade profissional de engenheiros.

Então, nesse contexto, se faz necessário criar mecanismos para inibir o exercício ilegal da Engenharia, bem como garantir o livre exercício profissional aos legalmente habilitados.

II – Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:

a. Fundamentação técnica ou institucional, observando o âmbito de atuação do Sistema CONFEA/CREA:

O art. 1º, alínea “c” da Lei Federal nº 5.194/66 estabelece ser atividade de engenharia as realizações de interesse social e humano relativas à equipamentos urbanos, nos seus aspectos técnicos. Entre os equipamentos urbanos destacam-se os equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagiologia e de diagnóstico das áreas médica, odontológica e hospitalar.

A Resolução RDC 611/2022 da ANVISA determina a necessidade de projetos e a realização periódica de testes e laudos relativos a estes equipamentos eletromédicos, seus afins e correlatos, donde se percebe claramente atividades profissionais abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Portanto, se faz necessário uniformizar a fiscalização destas atividades.

b. Repercussão da edição do ato no âmbito de atuação do Sistema CONFEA/CREA e da sociedade:

Considerando que o CONFEA tem por missão precípua defender a sociedade brasileira de leigos e de maus profissionais, a Decisão Normativa proposta uniformizará a fiscalização para garantir que somente profissionais legalmente habilitados atestem as condições de funcionamento, desempenho e segurança de equipamentos eletromédicos.

Uma fiscalização mais assertiva poderá atingir resultados melhores, além de demonstrar para órgãos como o Tribunal de Contas que o Sistema CONFEA/CREA está cumprindo sua missão.

III – Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo, os artigos de resolução a serem regulamentados visando a uniformidade de ação:

- Lei Federal 5.194/66, artigos 1º, 7º, 8º, 9º e 13;
- RDC 611/2022 da ANVISA, artigos 7º e 77;
- Resolução CONFEA 1.103/2018;
- Resolução CONFEA 218/73, artigos 1º, 8º, 9º e 25;
- Resolução CONFEA 1.073/2016.

IV – Medidas recorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos CREA ou do CONFEA:

A presente proposta não demandará despesas para custeio de sua implementação ou manutenção. A fiscalização poderá ser realizada sem a necessidade de deslocamento de equipe de fiscalização.

PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA

DECISÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX

Dispõe sobre a fiscalização profissional pelo Sistema CONFEA/CREA das atividades de Engenharia Biomédica
concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 1º, alínea “c” da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece ser atividade de engenharia as realizações de interesse social e humano relativas à equipamentos urbanos, nos seus aspectos técnicos;

Considerando que o art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei;

Considerando o art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que determina que o Sistema CONFEA/CREA será organizado de forma a assegurar a unidade de ação;

Considerando os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na realização de contratos, obras e serviços de engenharia e agronomia;

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os arts. 8º, 9º e 25;

Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando a Resolução nº 1.103, de 26 de julho de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando a Resolução nº 1.134, de 28 de outubro de 2021, que aprovou os princípios, as diretrizes e os procedimentos para o planejamento, a supervisão, a gestão, a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA, em especial o art. 2º;

Considerando os arts. 7º e 77 da Resolução RDC nº 611, de 9 de março de 2022, da ANVISA, que estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista e regulamenta o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas;

Considerando a Norma Regulamentadora da CLT NR-32 do MTE – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, atualizada pela Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019;

Considerando o Anexo III da Norma Regulamentadora da CLT NR-07 do MTE – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, caracterizada pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018;

Considerando que o CONFEA tem por missão precípua defender a sociedade brasileira de leigos e de maus profissionais que fazem obras e serviços de engenharia;

Considerando que os equipamentos utilizados por serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista são equipamentos elétricos e eletrônicos.

DECIDE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Decisão Normativa tem como objetivos:

I – fixar entendimento sobre a habilitação profissional para atividades de Engenharia Biomédica concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista;

II – estabelecer procedimentos para a fiscalização dos profissionais responsáveis pelas atividades citadas no item anterior.

Art. 2º Para fins desta Decisão Normativa e harmonização dos termos utilizados pelo CONFEA, pelo Ministério do Trabalho, pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e jargões da área da proteção radiológica, considera-se:

I – Controle de Qualidade: avaliação de parâmetros técnicos e de desempenho de equipamentos eletromédicos, realizada através de testes, medidas e verificações, para atestar a conformidade com a legislação. Equivalente ao termo “Inspeção” no Anexo I da Resolução CONFEA 1.073/2016;

II – Equipamento Eletromédico: equipamento elétrico, eletrônico ou eletromecânico para uso médico, odontológico e hospitalar para diagnóstico ou imagiologia. Inclui os equipamentos de radiologia convencional, de fluoroscopia, de hemodinâmica, de angiografia, de litotripsia, de mamografia, de tomografia computadorizada, de radiologia odontológica intraoral, de radiologia odontológica extraoral, de densitometria óssea, de ultrassonografia, de ecografia e de ressonância magnética, bem como os equipamentos e dispositivos eletroeletrônicos para recepção, processamento e visualização de imagens;

III– Laudo Técnico: peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional legalmente habilitado apresenta os resultados dos testes e avaliações realizados, relata o que observou e apresenta suas conclusões, atestando o atendimento ou não à legislação;

IV – Levantamento Radiométrico (ou Radiometria; ou Monitoração de Área): avaliação dos níveis de radiação em postos de trabalho, atrás de barreiras protetoras e demais locais de interesse;

V – Projeto de Blindagem (ou projeto de proteção radiológica ou cálculo de blindagem): representação gráfica ou escrita necessária para à materialização da blindagem (proteção contra radiação) de salas de radiologia, onde o profissional especifica o material e espessura das blindagens necessárias e demais dispositivos de proteção e segurança para proteção radiológica;

VI – Serviço de Radiologia: hospital, clínica médica, clínica odontológica ou clínica veterinária que ofereça exames e/ou procedimentos de raios X, de fluoroscopia, de hemodinâmica, de angiografia, de litotripsia, de mamografia, de tomografia computadorizada, de densitometria óssea, de radiologia odontológica, de ultrassonografia, de ecografia ou de ressonância magnética.

Art. 3º Para fins desta Decisão Normativa as atividades de Engenharia Biomédica concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista são subdivididas em:

I – Projetos de Blindagem;

II – Laudos Técnicos de Controle de Qualidade (de equipamentos eletromédicos);

III – Laudos Técnicos de Levantamento Radiométrico;

IV – Laudos Técnicos de Iluminância de Ambientes.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º Projetos de Blindagem são competência de profissionais com atribuições dadas pela Resolução nº 1.103, de 2018, ou pelos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, além dos demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que tenham extensão de atribuição em equipamentos eletrônicos em geral ou elaboração de projetos de segurança contra radiações.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da atuação de outros profissionais com habilitação legal para projetos de radioproteção.

Art. 5º Laudos Técnicos de Controle de Qualidade (de equipamentos eletromédicos) são competência de profissionais com atribuições dadas pela Resolução nº 1.103, de 2018, ou pelo art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, além dos demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que tenham extensão de atribuição em equipamentos eletrônicos em geral.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da atuação de outros profissionais com habilitação legal para laudos sobre equipamentos eletromédicos.

Art. 6º Laudos Técnicos de Levantamento Radiométrico são competência de profissionais com atribuições dadas pela Resolução nº 1.103, de 2018, ou pelos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, além dos demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que tenham extensão de atribuição em equipamentos eletrônicos em geral ou proteção radiológica.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da atuação de outros profissionais com habilitação legal para laudos sobre equipamentos eletromédicos.

Art. 7º Laudos Técnicos de Iluminância de Ambientes são competência de profissionais com atribuições dadas pelos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, além dos demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que tenham extensão de atribuição em luminotécnica.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da atuação de outros profissionais com habilitação legal para laudos sobre equipamentos eletromédicos.

Capítulo III

Das ações de fiscalização

Art. 8º O Setor de Fiscalização dos CREA fiscalizará os profissionais responsáveis pelos projetos e laudos de que trata essa Decisão Normativa.

Parágrafo Único – Considerando que, conforme art. 7º, 8º e 9º da Lei Federal 5.194/66, projetos e laudos são competência exclusiva de pessoas físicas para tanto legalmente habilitadas, esta fiscalização não se estende a pessoas jurídicas.

Seção I

Da fiscalização dos responsáveis por projetos de blindagem

Art. 9º Anualmente os CREA solicitarão às Vigilâncias Sanitárias cópias de todos os projetos de blindagem aprovados no ano anterior.

Art. 10 A qualquer tempo os CREA poderão solicitar cópia de projetos de blindagem diretamente para os Serviços de Radiologia.

Art. 11 Para cada projeto de blindagem devem ser identificados o nome completo da pessoa física autora do projeto, título profissional e número de registro no Conselho Profissional, nome completo do agente sanitário que aprovou o projeto, número do registro, título profissional e número de registro no Conselho Profissional.

Art. 12 Para projetos com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica anexada, verificar se o profissional autor atende os critérios do Art. 4º.

§1º Caso positivo, encerra-se a fiscalização.

§2º Caso negativo, encaminhar para análise da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica.

Art. 13 Caso o projeto não possua ART – Anotação de Responsabilidade Técnica anexada e seu autor estiver registrado no Sistema CONFEA/CREA, notificar o profissional para que regularize a infração.

Art. 14 Para os casos em que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica entender que o profissional não possui habilitação legal, notificar o autor, com fulcro na alínea “b” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66.

Art. 15 Para projetos sem ART – Anotação de Responsabilidade Técnica anexada e autor sem registro no Sistema CONFEA/CREA, verificar:

I – Se há identificação de número de registro do autor em outro Conselho Profissional;

II – Se a lei federal que regulamenta a profissão do autor confere atribuição legal para o referido projeto.

§1º Caso não conste no projeto o número de registro em Conselho Profissional do autor ou se a sua profissão não confere atribuição legal, notificar o autor, com fulcro na alínea “a” do art. 6º,

combinada com a alínea “c” do art. 7º da Lei Federal 5.194/66.

§2º Em caso de dúvida, encaminhar para análise da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e posterior arquivamento ou notificação ao autor, com fulcro na alínea “a” do art. 6º, combinada com a alínea “c” do art. 7º da Lei Federal 5.194/66.

Art. 16 Para projetos elaborados em outra Unidade Federativa, enviar a denúncia para o CREA competente, o qual deverá seguir o disposto nessa Decisão Normativa.

Seção II

Da fiscalização dos responsáveis pelos laudos listados no art. 3º

Art. 17 Para fiscalizar os responsáveis pelos laudos técnicos listados no art. 3º, os CREA solicitarão cópia dos laudos diretamente aos Serviços de Radiologia ou para as Vigilâncias Sanitárias.

Art. 18 Para cada laudo técnico devem ser identificados o nome completo da pessoa física autora do laudo, título profissional e número de registro no Conselho Profissional.

Art. 19 Para laudos técnicos com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, anexada, verificar se o profissional autor atende, conforme o tipo de laudo, os critérios dos arts. 4º, 5º, 6º ou 7º.

§1º Caso positivo, encerra-se a fiscalização.

§2º Caso negativo, encaminhar para análise da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica.

Art. 20 Caso o laudo técnico não possua ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, anexada, e seu autor estiver registrado no Sistema CONFEA/CREA, notificar o profissional para que regularize a infração.

Art. 21 Para os casos em que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica entender que o profissional não possui habilitação legal, notificar o autor, com fulcro na alínea “b” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66.

Art. 22 Para laudos técnicos sem ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, anexada, e autor sem registro no Sistema CONFEA/CREA, verificar:

I – Se há identificação de número de registro do autor em outro Conselho Profissional;

II – Se a lei federal que regulamenta a profissão do autor confere atribuição legal para elaborar o referido laudo, conforme tipificação do art. 3º;

§1º Caso não conste no laudo o número de registro em Conselho Profissional do autor ou se a sua profissão não confere atribuição legal, notificar o autor, com fulcro na alínea “a” do art. 6º, combinada com a alínea “c” do art. 7º da Lei Federal 5.194/66.

§2º Em caso de dúvida, encaminhar para análise da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica.

Seção III

Do Relatório de Fiscalização

Art. 23 Cópia total ou parcial do projeto ou laudo, com a identificação do autor, deve, obrigatoriamente, constar no Relatório de Fiscalização.

Art. 24 Caso o endereço da pessoa física fiscalizada não conste expressamente no projeto ou laudo, o setor de Fiscalização do CREA deverá solicitar o endereço para o Serviço de Radiologia contratante.

Parágrafo Único. Caso haja no projeto ou laudo a identificação de pessoa jurídica relacionada ao autor, é facultado utilizar o endereço desta pessoa jurídica.

Art. 25 No Relatório de Fiscalização a atividade de Engenharia fiscalizada deve ser identificada conforme consta no art. 3º, seguida do nome, CNPJ e endereço do Serviço de Radiologia contratante do serviço.

Art. 26 A capitulação da infração será conforme descrito nos art. 14, 15, 21 e 22, combinados com o art. 13 da Lei Federal 5.194/66.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Para cada Processo de Infração transitado em julgado o CREA deverá comunicar à Vigilância Sanitária, para os devidos fins, que:

I – O CREA, na sua competência legal de fiscalizar o exercício profissional, constatou que o autor do [descrever o projeto ou laudo] realizado para o(a) [nome e endereço do Serviço de Radiologia] em [data do projeto ou laudo] não está legalmente habilitado para esta atividade;

II – Conforme art. 13 da Lei Federal 5.194/66 o documento citado não tem valor jurídico e não poderia ser submetido ao julgamento da Vigilância Sanitária.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29 Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxx de xxxx.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Usuário Externo**, em 22/04/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0588944** e o código CRC **9704478A**.